



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

1110

PROCESSO INTERNO: 3719/2019

ASSUNTO: Pregão Eletrônico – “Promover registro de preço, consignado em Ata, para futura e eventual contratação de empresa especializada em execução de infraestrutura de rede lógica de dados, em atendimento à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, conforme especificado neste edital e seus anexos”.

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

PARECER JURÍDICO

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **TI MINAS TECNOLOGIA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.145.606/0001-64, com sede à Avenida Francisco Sales, nº 494, Bairro Floresta, Belo Horizonte, CEP 30.150-220, em face do Edital de Licitação nº034/2020, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é promover registro de preço, consignado em Ata, para futura e eventual contratação de empresa especializada em execução de infraestrutura de rede lógica de dados, em atendimento à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Salientamos que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até o presente momento.

Além disso, importante salientar que, compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Os autos contam com 06 (seis) volumes, estendendo-se até a página 1109, excluído o presente parecer.

2 – DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Diante da análise de recurso realizada pela Pregoeira Oficial, Sra. Patricia Renata Lages, no dia 14 de julho de 2020, conforme fls. 1097/1098, a empresa TI Minas Tecnologia Ltda – ME apresentou no dia 21 de julho de 2020, pedido de reconsideração, o qual foi submetido para esta Procuradoria Jurídica para análise e



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

emissão de parecer, sobre a legalidade do processo na fase externa e orientação acerca das decisões a serem tomadas.

3 – DA SÍNTESE DO PEDIDO APRESENTADO PELA EMPRESA – TI Minas Tecnologia Ltda

Em suma, segue o relato da recorrente:

“(...) I – DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E CORRELAÇÃO DA DECISÃO

Com fulcro no art.109, inciso III da Lei 8.666 e em tempo habil, a TI MINAS vem pedir a reconsideração da decisão anterior, tendo em vista que esta não considerou os pontos apresentados pela recorrente e carece de fundamento.

A TI MINAS apresentou recurso administrativo contra a decisão que equivocadamente a desclassificou e sagrou vencedora a empresa DINIZ TECNOLOGIA. O Recurso foi admitido, posto que cabível e tempestivo, contudo a decisão que o apreciou não guarda correlação com os documentos apresentados.

Segundo a própria decisão, os motivos que fundamentaram o recurso da TI Minas foram:

4. DAS RAZÕES

Em linhas gerais, a Recorrente pede que a decisão da Pregoeira seja reformada, alegando que:

- * A desclassificação por reprovação do catálogo não se sustenta por três motivos:
 - o Segundo o edital, a apresentação de catálogo deve ser feita apenas quando de assinatura do contrato, portanto, não serve para desclassificar a recorrente*
 - o A desclassificação foi feita sem que se desse à recorrente prazo razoável para apresentar catálogos;*
 - o A recorrente possui todos os catálogos em conformidade com o Edital.**
- * A empresa DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI EPP não cumpre os requisitos editalícios.*

Apesar de reiteradamente ter sintetizado seus pedidos dizendo as palavras: “Segundo o edital” ou “em conformidade com o edital”, a autoridade municipal decidiu o recurso dizendo que a TI MINAS queria



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

1111

impugnar os termos do edital e não o fez em tempo hábil. Ora, não se vê em nenhum momento em todas as razões de recurso da TI Minas qualquer intenção de impugnar ou duvidar dos termos do edital. Muito pelo contrário, apenas se pede que seus termos sejam estritamente cumpridos.

(...)

II – DA EQUÍVOCA RESPOSTA A QUESTIONAMENTOS

Além da decisão ora impugnada que em nada se correlacionava com os pedidos e fundamentos do recurso, ao qual deveria se referir, a decisão veio acompanhada de uma “resposta a questionamento da empresa TI Minas”, datada de 07/07/2020. Porém a recorrente apenas teve ciência deste documento no dia 16/07/2020, quando foi publicado juntamente e no mesmo documento pdf da decisão ora impugnada.

(...)

O edital não deixa dúvida de que os catálogos NÃO são documentação complementar, pois há expressa menção a eles no Anexo IV, Cláusula Quinta, inciso II, inclusive falando sobre prazo para apresentá-los!

Anexo IV, Cláusula Quinta, inciso II

“A CONTRATADA deverá submeter à apreciação da fiscalização do MUNICÍPIO, em tempo hábil, amostras e ou catálogos dos materiais que serão utilizados nos serviços.”

Veja, os catálogos são mencionados no edital apenas na cláusula quinta do anexo IV! Este anexo é, na verdade, a própria minuta do contrato a ser firmado entre a Prefeitura de Sabará e o vencedor do certame. O contrato estabelecerá, na cláusula quinta, inciso II, as obrigações da contratada. Dentre elas está a apresentação dos catálogos. É o próprio edital que usa a palavra CONTRATADA e não licitante! É o próprio edital que diz que os catálogos serão apresentados “em tempo hábil” e não em 2 horas, como sustenta a municipalidade.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

(...)

III - DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto e em conformidade com o art. 3º da Lei 8.666;

Diante do fato de que a TI MINAS não questiona ou questionou o Edital, mas apenas quer vê-lo cumprido;

Diante do fato de que é direito líquido e certo da TI MINAS Adjudicar o objeto da licitação;

A TI MINAS requer:

a) Seja recebido o presente Pedido de Reconsideração diante da urgente e patente falta de fundamentação da decisão anterior;

b) Seja modificada a decisão anterior, posto que fere o princípio da correlação, carece de fundamentação e se baseia em "Resposta a questionamentos" que sequer foram feitos e que ensejam tratamento desigual entre os licitantes;

c) Seja confirmada a proposta vencedora da TI MINAS, posto que se enquadra nos requisitos editalícios e foi considerada plenamente exequível e vantajosa para a administração pública;

d) Seja confirmada no certame a vencedora TI MINAS, posto que os catálogos só devem ser apresentados quando da contratação e sua desclassificação não tem fundamentação no edital;

e) Seja confirmada no certame a vencedora TI MINAS, posto que desde o início atendeu a todos os requisitos editalícios e apresentou a melhor proposta que seus catálogos JÁ APRESENTADOS EM DUAS OPORTUNIDADES atendem o Edital;

f) Caso V. Sa. ainda emenda pela inadequação dos catálogos apresentados pela TI MINAS, seja feita a diligência disposta no Edital, dando prazo à Recorrente para apresentar catálogos que atendam a Prefeitura;

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2020.

TI MINAS TECNOLOGIA LTDA – ME

José Perpétuo Andrade Ribeiro



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

1112

4) DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Primeiramente, destacamos que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa.

Após análise do pedido de reconsideração apresentado pela TI Minas Tecnologia Ltda – ME, verifica-se que os conteúdos prescritos no instrumento convocatório podem causar prejuízo na continuidade do certame, por haver incogruências e especificações importantes no edital, que de alguma forma poderiam prejudicar a competição e isonomia entre os participantes.

Destarte, diante da existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, deve a Administração de plano, proceder o desfazimento e a anulação do presente certame, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e das Súmulas nº 346 e nº 473 do STF.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473).

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (Súmula 346).

Ainda, no que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles leciona que **"pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato**, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital".

Neste sentido, oportunamente nosso Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG se manifestou, senão vejamos:

[Anulação e revogação da licitação.] A distinção entre revogação e anulação é também explicada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in litteris: 'A anulação pode ser feita pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, conforme o entendimento já consagrado pelo STF, por meio das Súmulas n. 346 e 473. Pela primeira, a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos; e nos termos da segunda, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial'. [Denúncia n. 747.403. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 13/05/2008].

Deste modo, esta Procuradoria Jurídica **não vislumbra óbice, opinando pela possibilidade de aplicação do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e das Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, a critério discricionário da autoridade responsável.**



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

1113

5) DAS RECOMENDAÇÕES

No intuito de evitar futuras impugnações/recursos, esta Procuradoria recomenda a anulação da fase externa do certame e conseqüentemente sugere a alteração do edital, para fazer constar:

- Seja realizada a retificação do conteúdo descrito no item 6.1:

6.1. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão exclusivamente por meio do sistema a proposta comercial com a descrição do objeto ofertado e o preço, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

6.1.1 Os anexos da proposta comercial (quando houver) e os documentos de habilitação deverão ser inseridos no sistema separadamente, cada um em campo próprio.

- Sugerimos a inclusão do item 11.7.1, para fazer constar que a licitante vencedora deverá encaminhar os catálogos e/ou amostras dos materiais que serão utilizados no serviço no prazo de XXX. Isto porque, a apresentação dos catálogos e/ou amostras são indispensáveis para identificar a adequação dos itens apresentados na proposta pelo setor técnico competente;
- Recomendamos a avaliação acerca do preenchimento do prazo a ser estabelecido para apresentação dos catálogos;
- Por fim, sugerimos a reanálise do instrumento convocatório, para que seja realizada as retificações que entenderem serem necessárias, a fim de evitar possíveis arguições de incogruências e especificações importantes no edital, que de alguma forma poderiam prejudicar a competição e isonomia entre os participantes.

6) DA CONCLUSÃO

Isto posto, com base nos fundamentos de fato e de direito apresentados acima, **esta Procuradoria Jurídica encaminha os autos a Secretaria Municipal de**



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Administração, nos termos acima expostos, para deliberação e tomada de providências.

Destaque-se que as observações expendidas por esta Procuradoria Jurídica são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos e superados, são de responsabilidade exclusiva da autoridade gestora responsável.

É o parecer, s.m.j., que submetemos à autoridade superior para deliberação.

Sabará, 27 de julho de 2020.

Thiago Zandona Vasconcellos
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 119.247

Priscila Félix Barbosa
Assessora Administrativa
OAB/MG 180.641

Renata Tereza Braga Ferreira
Assessor Técnico II
OAB/MG 153.452

Italo Henrique da Silva
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 124.019



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DECISÃO DE RECURSO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº034/2020 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO INTERNO Nº3719/2019

Na condição de Autoridade Superior, no uso de atribuição legais, diante dos eventuais vícios encontrados no processo, sobretudo em sua fase externa, e acatando o opinativo da Procuradoria Jurídica no Parecer de fls. 1110 a 1113, **DECIDO** pelo não acolhimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa TI Minas Tecnologia LTDA – ME, e pela revogação parcial do processo com as devidas alterações no instrumento convocatório e, posteriormente, repetição da fase externa.

Sabará, 30 de julho de 2020.


Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração

